

NOTA TÉCNICA Nº 13/2018

Brasília, 19 de abril de 2018

ÁREA: CULTURA E JURÍDICO

TÍTULO: Lei Rouanet: como os Municípios podem oportunizar a realização de projetos culturais por meio do mecanismo de incentivo fiscal?

REFERÊNCIAS: Lei Federal 8.313/1991

Lei Federal 8.666/1993

Lei Federal 13.019/2014

Decreto Federal 5.761/2006

Instrução Normativa do MinC 5/2017

1. Introdução.

A Lei Federal 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, estruturado para ser implementado por meio dos seguintes mecanismos de financiamento de programas, projetos e ações culturais:

- incentivo fiscal,
- Fundo Nacional de Cultura; e
- Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - esse, nunca implantado.

A presente Nota Técnica – atualizada a partir da Instrução Normativa do MinC 5/2017 - orienta como os Municípios, inclusive os que não possuem fundação municipal de cultura, podem usufruir do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, oportunizando a realização de projetos culturais no âmbito local.

2. O mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

No que se refere ao incentivo fiscal, os proponentes são os responsáveis por apresentar, realizar e responder pelos projetos culturais.

Aos seguintes é permitido ser proponente:

- pessoas físicas com atuação na área cultural;
- pessoas jurídicas de natureza cultural, sendo elas: pessoas jurídicas de direito público da administração indireta e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujos atos constitutivos ou instrumentos congêneres disponham sobre sua finalidade cultural¹.

Assim sendo, o Município pode ser proponente de uma proposta cultural por meio de uma pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, como, por exemplo, uma fundação municipal de cultura².

A seguir, serão explicitados as principais etapas do fluxo de apresentação e análise das propostas culturais.

De acordo com a Instrução Normativa do MinC 5/2017, a proposta cultural deve ser apresentada pelo proponente por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (<http://salic.cultura.gov.br>)³ entre os meses de fevereiro e novembro⁴, no mínimo, 90 dias antes da data prevista para o início da sua pré-produção.

Destaca-se que, no momento da apresentação, o proponente deve comprovar a sua experiência em atividades culturais, exceto na sua primeira proposta cultural. Além disso, o proponente, caso seja uma pessoa jurídica, precisa comprovar, também, a sua natureza cultural.

A partir da apresentação, o MinC deve submeter a proposta cultural à análise de admissibilidade, que, dentre outras atribuições, define qual dos segmentos previstos nos arts. 18 e 25

¹ Ressalta-se que, conforme definido no art. 16 da Instrução Normativa do MinC 5/2017, é vedada a apresentação de propostas: i) que envolvam a difusão da imagem de agente político; ou ii) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos: a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro; e b) servidor público do MinC ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro.

² O Decreto-Lei 200/1967 e a Lei 7.596/1987 versam sobre o fundamento da pessoa jurídica fundação pública.

³ A Instrução Normativa do MinC 5/2017 indica que o Salic é um sistema informatizado do MinC, destinado à apresentação, recebimento e análise de propostas culturais, assim como à aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais.

⁴ O art. 3º da Instrução Normativa do MinC 5/2017 estabelece, nesse aspecto, uma exceção para as propostas de plano anual ou plurianual de atividades, as quais visam o custeio de atividades permanentes. Diferentemente, elas devem ser apresentadas até o fim de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do plano anual ou plurianual de atividades.

da Lei Rouanet - os quais conheceremos ainda nesse segundo capítulo – é o mais adequado para o enquadramento dessa proposta cultural.

Caso a proposta cultural seja aprovada nesse primeiro momento, a partir da publicação da *Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados* no Diário Oficial da União (DOU), o proponente estará autorizado a iniciar a captação de recursos com os incentivadores: pessoas físicas pagadoras de imposto de renda que apresentam declaração no modelo completo e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Destaca-se que essa autorização não é a última fase desse fluxo. O processo de análise do projeto cultural ainda precisará ser desdobrado e, inclusive, somente poderá prosseguir – salvo algumas exceções⁵ - depois de atingida a captação de recursos correspondente a, no mínimo, 10% do valor originalmente solicitado pelo proponente no orçamento da proposta cultural.

As duas últimas fases desse processo são: análise técnica do projeto cultural e, em seguida, apreciação do mesmo pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)⁶.

Ao fim desse processo, o projeto cultural poderá ter a sua execução homologada ou não.

Caso haja a decisão de não homologação da execução do projeto cultural, o proponente poderá solicitar ao MinC – que por sua vez poderá acatar ou não - que os recursos que foram captados até então sejam destinados a um único outro projeto cultural aprovado do mesmo proponente. Diferentemente, nos casos de projetos de patrimônio cultural, museus e memória, o proponente pode solicitar que os recursos que foram captados até então sejam destinados para outros projetos culturais aprovados do mesmo proponente ou de outros proponentes.

Os recursos oriundos do patrocínio e/ou da doação dos incentivadores somente podem ser movimentados – salvo algumas exceções⁷ - quando corresponderem a 20% do custo do projeto cultural homologado, custo esse que já considera as adequações orçamentárias que, eventualmente, tenham sido concedidas pelo MinC⁸.

⁵ De acordo com o §3º do art. 26 da Instrução Normativa do MinC 5/2017, essa obrigação não é necessária para algumas categorias de projeto cultural.

⁶ O §2º do art. 27 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 determina uma necessidade complementar, nesse aspecto, para os projetos culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal: a esses é obrigatória, também, a apreciação do projeto cultural pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro.

⁷ Os §2º e §3º do art. 30 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 estabelece, nesse aspecto, algumas exceções.

⁸ A esse respeito, destaca-se que o art. 26 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 define que depois de atingida a captação de recursos mínima de 10%, o proponente pode solicitar a adequação do projeto cultural à sua realidade de execução.

Ou seja, de modo geral, apesar de existirem recursos na conta do projeto cultural, o proponente não pode utilizá-los caso correspondam a menos de 20% do custo do projeto cultural homologado.

Os arts. 28, 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006 estabelecem que a Lei Rouanet possibilita aos incentivadores, a título de doação ou patrocínio, destinarem para projetos culturais autorizados a captar recursos pelo MinC, um percentual máximo referente ao seu respectivo imposto de renda devido:

- no caso dos incentivadores pessoas físicas, até 4% do seu imposto de renda devido;
- no caso dos incentivadores pessoas jurídicas, até 6% do seu imposto de renda devido.

Ou seja, o incentivador não deixa de pagar o seu imposto de renda devido, e, sim, destina parte dele para um projeto cultural autorizado a captar recursos pelo MinC.

O patrocinador ou doador pode deduzir do seu imposto de renda devido até 100% do valor investido no projeto cultural quando esse estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet:

Art. 18 [...] §3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o §1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes⁹.

Diferentemente, conforme os arts. 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006, quando o projeto não estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet:

- o incentivador pessoa jurídica pode, no máximo, deduzir 40% no caso de doação ou 30% no caso de patrocínio; e
- o incentivador pessoa física pode, no máximo, deduzir 80% no caso de doação ou 60% no caso de patrocínio¹⁰.

⁹ Os segmentos encontram-se detalhados no Anexo IV da Instrução Normativa do MinC 5/2017.

Os outros segmentos, previstos no art. 25 da Lei Rouanet, são:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial¹¹.

Ao proponente é permitido fazer a captação de recursos, contando com as eventuais prorrogações concedidas – salvo algumas exceções¹² –, durante o prazo máximo de 36 meses, o qual se inicia a partir da data de publicação da *Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados*.

O prazo de execução do projeto cultural se encontra pactuado no respectivo cronograma. Ao fim desse prazo, o projeto cultural será arquivado caso a sua execução ainda não tenha sido iniciada ou, então, ainda não tenham sido captados recursos suficientes para a sua realização, sendo os mesmos, em seguida, recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

A seguir, apresenta-se um compilado de conteúdos que foram até então abordados nessa Nota Técnica – o que não substitui a leitura integral da legislação citada.

¹⁰ Destaca-se que às pessoas jurídicas incentivadoras de projetos enquadrados nos segmentos do art. 25 - diferente das incentivadoras de projetos enquadrados nos segmentos do art. 18 – permite-se deduzir o valor das doações e dos patrocínios como despesa operacional. Na prática, isso faz com que a isenção fiscal, no caso do art. 25, eleve-se de 30% para 64% nos casos de patrocínios de pessoas jurídicas e de 40% para 74% quando se trata de doações de pessoas jurídicas. (INSTITUTO PRO-BONO; INSTITUTO MARA GABRILLI; INSTITUTO FILANTROPIA, 2014, p. 65)

¹¹ Os segmentos encontram-se detalhados no Anexo IV da Instrução Normativa do MinC 5/2017.

¹² Os § 1º e § 2º do art. 33 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 determinam, nesse aspecto, algumas exceções.

Os incentivadores **podem destinar para os projetos culturais:**

Pessoas Físicas	Pessoas Jurídicas
Até 6% do seu imposto de renda devido.	Até 4% do seu imposto de renda devido.

Fonte: Arts. 28, 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006.

O incentivador **pode deduzir do seu imposto de renda devido:**

Projetos culturais enquadrados no art. 18	Projetos culturais enquadrados no art. 25			
Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas	Pessoas Físicas		Pessoas Jurídicas	
Patrocínio ou Doação	Patrocínio	Doação	Patrocínio	Doação
Até 100% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 60% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 80% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 30% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 40% do valor que investiu no projeto cultural.
Quais são os segmentos previstos no art. 18 da Lei Rouanet?	Quais são os segmentos previstos no art. 25 da Lei Rouanet?			
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Artes cênicas. ▪ Livros de valor artístico, literário ou humanístico. ▪ Música erudita ou instrumental. ▪ Exposições de artes visuais. ▪ Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos. ▪ Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual. ▪ Preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ▪ Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres. ▪ Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres. ▪ Literatura, inclusive obras de referência. ▪ Música. ▪ Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres. ▪ Folclore e artesanato. ▪ Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos. ▪ Humanidades. ▪ Rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. 			

Fonte: Arts. 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006 e arts. 18 e 25 da Lei Federal 8.313/1991.

No tocante à apresentação dos projetos culturais, os proponentes devem estar atentos, dentre outras regras, às seguintes que foram estabelecidas por meio da Instrução Normativa do MinC 5/2017, que tratam dos limites referentes à quantidade e aos valores dos projetos culturais, em especial, dos integralmente realizados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo:

Art. 4º Para o cumprimento do princípio da não concentração, disposto no §8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados:

I - limites de quantidades e valores de projetos por proponente:

- a) para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) para os demais enquadramentos de Empreendedor Individual (EI), até 8 (oito) projetos, totalizando R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); e
- c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos, totalizando R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). [...]

§1º Considera-se um mesmo proponente a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou sócio das demais pessoas jurídicas ou as pessoas jurídicas que possuam sócios em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial.

§2º Os limites do inciso I do caput não serão aplicados a projetos de:

I - planos anuais e plurianuais de atividades;

II - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados por qualquer das esferas de Poder, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

III – preservação de acervos e exposições organizadas com acervos museológicos de reconhecido valor cultural pela área técnica do MinC;

IV - construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do MinC.

§3º Alcançados os limites previstos no inciso I do caput, novos projetos a serem **integralmente realizados em equipamentos ou espaços públicos** poderão ser acrescidos aos limites, respectivamente em 2 (dois) projetos na alínea "a", 3 (três) na alínea "b" e 4 (quatro) na alínea "c", mantidos os limites orçamentários previstos no inciso I. [...]

Art. 5º Será permitido acréscimo dos limites previstos no inciso I do art. 4º, de até 25% (vinte e cinco por cento) para novos projetos a serem **integralmente executados na Região Sul e nos estados de Espírito Santo e Minas Gerais** e de até 50% (cinquenta por cento) **nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste**. (BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017.) [grifo nosso]

A seguir, apresenta-se um compilado dessas regras estabelecidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa do MinC 5/2017.

Os limites de quantidades e valores de projetos por proponente são:

	EI/MEI E PF	Outras EI	EIRELI, Ltda. e outras PJ
Quantidade total	4	8	16
Valor total	R\$ 1.500.000,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 60.000.000,00

Os limites de quantidades e valores de projetos por proponente, quando esses forem integralmente executados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, são:

	EI/MEI E PF	Outras EI	EIRELI, Ltda. e outras PJ
Quantidade total	6	12	24
Valor total	R\$ 2.250.000,00	R\$ 11.250.000,00	R\$ 90.000.000,00

Os limites de quantidades e valores de projetos por proponente, quando esses forem integralmente executados na região Sul e nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, são:

	EI/MEI E PF	Outras EI	EIRELI, Ltda. e outras PJ
Quantidade total	5	10	20
Valor total	R\$ 1.875.000,00	R\$ 9.375.000,00	R\$ 75.000.000,00

Os limites de quantidades de projetos por proponente, quando esses forem integralmente realizados em equipamentos ou espaços públicos são:

	EI/MEI E PF	Outras EI	EIRELI, Ltda. e outras PJ
Quantidade total	6	11	20

Desse modo, por exemplo, uma fundação municipal de cultura pode apresentar: na região Sul e nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo até 20 projetos, totalizando R\$75 milhões; nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste até 24 projetos, totalizando R\$ 90 milhões; enquanto que nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, até 16 projetos, totalizando R\$60 milhões.

3. Licitação para contratar empresa para oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Assim como explicitado no segundo capítulo dessa Nota Técnica, no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, os Municípios podem ser proponentes de projeto cultural por meio de uma pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, como, por exemplo, uma fundação municipal de cultura. No entanto, essa regra não significa que os Municípios que não dispõem da mesma, não possam usufruir desse mecanismo.

Nesse caso, apresenta-se como uma possibilidade aos Municípios **fazer licitação para contratar pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural, a fim de oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.**

Nesse sentido, essa possibilidade é favorável aos Municípios que não possuem pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, uma vez que proporciona aos mesmos que não podem ser proponentes de projeto cultural, desfrutar desse mecanismo.

Além disso, a possibilidade em questão é igualmente positiva aos Municípios que dispõem de pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, porque pode proporcionar aos mesmos uma experiência mais ágil. Dependendo do objeto do projeto cultural, quando optam por ser proponentes – e não pela possibilidade de fazer licitação –, esses Municípios podem ter de fazer diversas outras licitações para atender as demais etapas do referido projeto cultural, o que contribui para tornar mais moroso o processo de execução do mesmo.

Assim sendo, para que o Município contrate empresa a fim de oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, faz-se necessário que - a partir da anuência da Procuradoria Geral do Município - seja realizado processo licitatório nos termos da Lei 8.666/1993.

Caso o Município pretenda permitir que organizações da sociedade civil participem da licitação, o respectivo edital deve observar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - instituído por meio da Lei 13.019/2014 -, haja vista que essas organizações, no âmbito do incentivo fiscal da Lei Rouanet, fazem parte do escopo de possíveis proponentes: pessoas jurídicas de direito privado, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cujos atos constitutivos ou instrumentos congêneres disponham sobre sua finalidade cultural.

Logo, a ausência de processo licitatório ou a realização de processo licitatório que não respeite a Lei 8.666/1993 e - quando for o caso - a Lei 13.019/2014, pode acarretar responsabilização ao gestor público com a implicação em ato de improbidade administrativa.

Além disso, são previstas as seguintes penalidades na Lei Rouanet:

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Outra questão que o Município deve considerar durante a elaboração do edital de licitação diz respeito à intermediação, que é compreendida na Instrução Normativa do MinC 5/2017 como a apresentação de proposta cultural por proponente cuja participação em sua execução seja irrelevante, acessória ou nula ou em que a atividade técnico-financeira ou de gestão tenha sido delegada a um terceiro. A esse respeito, a Lei Rouanet determina em seu art. 28 que nenhuma aplicação dos recursos captados, no âmbito do incentivo fiscal, pode ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Ou seja, a empresa vencedora da licitação, futura proponente da proposta cultural e - caso a mesma seja homologada pelo MinC - futura responsável por realizar e responder pelo projeto cultural, **não pode delegar para o Município a atividade técnico-financeira ou de gestão referente ao respectivo projeto cultural.**

3.1 Remuneração para a empresa vencedora da licitação.

O art. 11 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 permite que o proponente seja remunerado, desde que:

- esse proponente preste serviço ao projeto cultural, que esteja discriminado no orçamento analítico; e
- o valor dessa remuneração, mesmo que por diversos serviços, não ultrapasse 50% do *custo do projeto*¹³.

Dentre os tipos de serviço que podem ser prestados, encontra-se o de captação de recursos¹⁴. O art. 8º da Instrução Normativa do MinC 5/2017 determina o seguinte limite para a remuneração por captação de recursos: 10% do *custo do projeto*, até o máximo de R\$ 150 mil.

No caso dos projetos culturais integralmente realizados na região Sul e nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, permite-se um percentual maior: 12,5% do *custo do projeto*. Enquanto que para os projetos culturais integralmente realizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, um percentual ainda maior: 15% do *custo do projeto*. Apesar da distinção entre esses três percentuais, em todos esses casos deve ser respeitado o teto máximo de R\$ 150 mil.

Diante disso, a licitação pode estabelecer que – respeitadas as porcentagens limites explicitadas nos parágrafos acima – a empresa vencedora será aquela que, dentre as demais, tiver proposto o menor percentual de remuneração para o proponente, ou seja, para a sua autoremuneração.

Logo, a empresa não recebe recursos financeiros municipais, e, sim, esse percentual definido que a fez vencer a respectiva licitação, o qual se refere ao pagamento pelos serviços que a mesma prestar ao projeto cultural, que, por sua vez, é financiado com os recursos captados junto aos incentivadores: pessoas físicas pagadoras de imposto de renda que apresentam declaração no modelo completo e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

¹³ De acordo com o glossário que faz parte do texto da Instrução Normativa do MinC 5/2017, o termo *custo do projeto* compreende ao somatório do *valor do projeto* com os *custos vinculados*, que, respectivamente, correspondem ao somatório das etapas de pré-produção, produção e pós-produção e ao somatório dos custos administrativos e divulgação”.

¹⁴ O art. 17 da Instrução Normativa do MinC 5/2017 determina, nesse aspecto, uma exceção: é vedada a realização de despesas com serviços de captação, nos casos de proposta cultural: a) com patrocínio exclusivo de edital; ou b) apresentada por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do §2º, do art. 27da Lei Rouanet.

4. Referências bibliográficas

INSTITUTO PRO-BONO; INSTITUTO MARA GABRILLI; INSTITUTO FILANTROPIA. Novo manual do Terceiro Setor. São Paulo: Instituto Pro-Bono; Instituto Mara Gabrielli; Instituto Filantropia, 2014. Disponível em: <http://img.org.br/_wps/wp-content/uploads/2016/03/novo_manual2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SOUZA, Ana Clarissa Fernandes de. Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de Cultura. Brasília: CNM, 2017. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2878>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

5. Referências documentais

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/12/2017&jornal=515&pagina=20&totalArquivos=212>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7596.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm>. Acesso em: 20 mar.
2018.

cultura@cnm.org.br

(61) 2101-6053